



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.034, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.034, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, o qual propõe seja instituído o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a referida efeméride com o objetivo de promover, em todo o território nacional, ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e às crianças de até 6 (seis) anos de idade e a suas famílias. O art. 2º, a seu turno, dispõe sobre os objetivos da referida data comemorativa. O art. 3º determina que, durante o mês escolhido, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar as proposições que beneficiem as crianças na primeira infância, ao passo que o art. 4º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora ressalta que almeja, com a proposição, garantir os direitos da criança, especialmente aquelas na primeira infância, e chamar a necessária atenção da família, da sociedade e do poder público para essa etapa da vida.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto não foi objeto de emenda e, após apreciação exclusiva por esta Comissão, caso aprovado, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no §1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos

profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 21 de maio de 2021, na Comissão Externa de Políticas para a Primeira Infância da Câmara dos Deputados, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Do evento participaram representantes do Poder Executivo e Judiciário, bem como da sociedade civil, que foram unânimes em corroborar a importância da instituição deste período de conscientização, a ser realizado durante todo um mês, anualmente.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Da gestação até os seis anos de idade: essa é a primeira infância. É a janela em que experiências, descobertas e afeto são levados para o resto da vida.

Uma primeira infância com cuidados, amor, estímulo e interação pavimenta o caminho para que a criança aproveite todo seu potencial. Nasce um adulto mais saudável e equilibrado. E floresce uma sociedade com os mesmos valores.

Muitos entraves ainda separam as crianças brasileiras de um cenário em que todas elas possam desenvolver seu pleno potencial e receber o afeto que precisam. São obstáculos – novos e antigos – que permeiam as áreas socioeconômicas, educacionais ou mesmo as que envolvem saúde ou políticas públicas.

Um bom desenvolvimento infantil é fundamental para adultos saudáveis e autônomos, o que é essencial para o desenvolvimento de todo o País.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.034, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora